



ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo do Estado

INTERESSADO: COOPERATIVA DOS PROD DE LINHO E OUTROS TEXTEIS
PARA ITAPAJÉ ✓

ENDEREÇO: AV OLAVO BILAC, 160. PRESIDENTE KENNEDY. FORTALEZA-
CE ✓

CGF: 06.275.738 - 5 ✓

AI: 2011.01654 - 1 ✓

PROCESSO: 1/000859/2011

EMENTA: ICMS – Omitir informações em arquivo magnético e em padrão divergente do exigido pela legislação. Julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada nos artigos art. 285, § 1º, 289 e 308 do Decreto 24.569/97, cabendo como penalidade a inserta no artigo 123, inciso VIII, alínea “i”, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003. **Defesa Intempestiva.**

JULGAMENTO 3350, 14

RELATÓRIO

Consta na peça inicial o seguinte relato: “Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar à SEFAZ arquivo magnético referente as operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação. O contribuinte em tela entregou CD não contendo as entradas e saídas do período, bem como dos inventários e ainda em padrão diferente do exigido.”.

Após indicar os dispositivos considerados infringidos, o agente do Fisco sugeriu como penalidade à infração cometida a prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “i” da Lei 12.670/96.

Informa, também, o valor constitutivo do crédito tributário: **MULTA** – R\$ 70.882,98 (Setenta Mil Oitocentos e Oitenta e Dois Reais e Noventa e oito Centavos).

Instruindo o processo constam os seguintes documentos:

- Informações Complementares, fl. 03/04;
- Ordem de Serviço nº 2010.38993, fl. 05;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.32136, fls. 06;
- Aviso de Recebimento – AR, cientificando o contribuinte do do Termo de Início de Fiscalização, fl. 07;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.02921, fl. 08;
- Aviso de disponibilização de documentos, fl. 09;
- Relatórios do sistema SEFAZ, fls. 10/11;
- Protocolo de entrega de documentos, fl. 12;
- Aviso de recebimento – AR, cientificando o contribuinte do auto de infração e Termo de Juntada, fls. 13/15.

Intempestivamente, o interessado ingressa nos autos com a defesa arguindo o que se segue:

- Argüi a improcedência do presente auto de infração, tendo em vista que a empresa entregou seus arquivos de dados não por meio magnético, mas através da transmissão pela internet, conforme prevê a legislação;
- Alega que o agente fiscal se equivocou na aplicação da multa punitiva, pois o dispositivo utilizado havia sido derogado pela Lei 12.945/99, art. 1º, inciso II reduzindo a multa para 1% sobre as saídas hipoteticamente não informadas;
- Alega que a multa aplicada tem caráter confiscatório e que a vedação ao confisco é garantida pela Constituição Federal.

Por fim, argüi a improcedência, afirmando que as informações form enviadas através da DIEF, nos padrões da própria SEFAZ.

Considerando que nas peças acostadas aos autos não foi anexado o CD entregue ao agente fiscal, encaminhamos o presente processo à Célula de Perícias Fiscais e Diligências, para os esclarecimentos citados no pedido de diligência anexo às fls. 28 dos autos.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente Auto de Infração acusa o contribuinte, usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, de apresentar ao agente fiscal arquivos magnéticos não contendo as informações de entrada e saída do exercício de 2007, bem como dos inventários e, ainda, em padrão diferente do estabelecido na legislação.

Nas informações complementares o autuante esclarece que através do Termo de Início de Fiscalização nº 2010.32136 foram solicitados os documentos listados em seu escopo e, de sua análise observou o relatado acima. Informa, ainda, que o presidente da empresa em princípio discordou da obrigatoriedade da apresentação do arquivo, porém a fiscalização mostrou a legislação e assim, o Sr. Barbosa explicou que não era possível fornecer o arquivo., o que impossibilitou à fiscalização a realização e análise do levantamento da produção do exercício fiscalizado.

Após análise das peças processuais verificou-se que nas peças acostadas aos autos não foi anexado o CD entregue ao agente fiscal, não contendo as informações descritas no auto de infração, sendo enviado o presente processo à Célula de Perícias Fiscais e Diligências para os esclarecimentos solicitados no Pedido de Diligência (fl. 28).

Em resposta foi apenso aos autos o laudo pericial às fls. 29/33, apresentando o seguinte resultado:

O Perito solicitou ao agente fiscal através de Comunicação Interna nº 098/2014, o CD que deu origem a autuação, bem como solicitou por intimação informações e documentos.

O agente Fiscal prontamente atendeu a solicitação e disponibilizou uma cópia do citado CD, o mesmo que fora entregue pelo contribuinte quando da ação fiscal. Referido CD foi analisado na plataforma IDEA – soft de análise de dados, sendo constatado que o arquivo gerado pelo contribuinte foi apresentado nos termos do Convênio SINTEGRA nº 57/95, com dados incompletos, uma vez que não dispõem de informações exigidas pelos registros tipo 54 (registro de itens de produtos), tipo 50 (registro de notas fiscais), tipo 53 (registros de substituição tributária), tipo 70 (registros de notas fiscais e conhecimento de transportes) tipo 10 (registro de mestre de estabelecimento).

Após análise o Perito observou que os registros das informações apresentadas pelo contribuinte no lay out do Convênio 57 apontam para:

- a) 14 registros de itens de produtos incompletos e sem dados nas colunas;

- b) 3.036 registros de notas fiscais incompletas e sem dados nas colunas;
- c) 1.405 registros de substituição tributária sem a série da nota fiscal;
- d) 33 registros de notas fiscais e conhecimento de transportes sem a subsérie do documento fiscal;
- e) 1 registro de mestre de estabelecimento.

O Perito às fls 31 e 32 detalha minuciosamente cada registro citado acima conforme se apresenta no CD entregue pelo contribuinte e que corrobora com a acusação constante na inicial.

Por fim, conclui que os dados contidos no CD estão incompletos, o que significa o não atendimento ao lay out exigido pela legislação do Convênio SINTEGRA 57/95, já que o arquivo fora apresentado nestes moldes. Esclarece, ainda, que referido CD encontra-se com as informações de suas operações inconclusas e não há detalhamento por item, inventários, registro de código de produtos e serviços.

Analisando as peças que compõem o presente processo e diante do resultado do trabalho pericial, verifica-se claramente que o CD apresentado ao agente fiscal encontra-se com as informações de suas operações inconclusas sem detalhamento por itens, não contém inventários, assim como não há registro de código de produtos e serviços, evidenciando-se que os dados do CD estão incompletos e, portanto, em lay out diferente do exigido pela legislação do Convênio SINTEGRA 57/95, restando comprovado o ilícito de acordo com o estabelecido nos artigos 285, § 1º, 289 e 308 do Decreto 24.569/97, a seguir reproduzidos:

Art. 285 -

§ 1º – O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos na legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

Art. 289 – O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter o registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade

das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

Art. 308 – O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Vê-se, pois, da leitura dos dispositivos acima descritos, que o ilícito encontra-se perfeitamente configurado neste lançamento tributário, tendo em vista a obrigatoriedade de o contribuinte apresentar os arquivos magnéticos relativos as suas operações com mercadorias, na forma, padrões e prazos estabelecidos na legislação, o que não ocorreu.

Nos argumentos defensórios o contribuinte argüiu a improcedência do presente auto de infração, tendo em vista que a empresa entregou seus arquivos de dados não por meio magnético, mas através da transmissão pela internet, conforme prevê a legislação.

A improcedência argüida não pode prosperar, tendo em vista que após análise das peças processuais e das informações prestadas pela Perícia, restou confirmada a acusação fiscal constante na peça inicial, uma vez que o arquivo magnético foi entregue com dados incompletos, com lay out divergente do exigido na legislação, conforme já relatado acima.

É mister salientar que a entrega dos arquivos magnéticos, quando solicitados pelo Fisco, constitui obrigação tributária de caráter acessório imposta pela legislação do ICMS a todos os contribuintes que usam sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais, conforme legislação descrita acima.

O contribuinte alegou que o agente fiscal se equivocou na aplicação da multa punitiva, pois o dispositivo utilizado havia sido derogado pela Lei 12.945/99, art. 1º, inciso II reduzindo a multa para 1% sobre as saídas hipoteticamente não informadas.

Cumprе esclarecer que o entendimento do contribuinte com relação a multa aplicada pelo agente fiscal está equivocada, pois o art. 1º, inciso II da Lei 12.945/99 que prevê multa de 1% sobre as saídas hipoteticamente não informadas, teve sua redação alterada pelo art. 1º, inciso XIII da Lei 13.418/2003, cuja multa é de 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período regular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido. Ressalte-se que o presente auto de infração se refere ao exercício de 2007, portanto não há que se questionar a penalidade aplicada pelo agente fiscal.

Quanto a alegativa de que a multa tem caráter confiscatório, cumpre ressaltar que a Constituição Federal em seu artigo 150, inciso IV, veda à União, aos Estados, ao Distrito federal e aos Municípios utilizar tributo, com efeito, de confisco, não existindo, entretanto, nenhuma proibição com relação à multa.

Diante do exposto, acato o feito fiscal, tendo em vista restar comprovado que a empresa não observou a disposição regularmente transcrita acima, sujeitando a empresa infratora à penalidade do artigo 123, inciso VIII, alínea "i" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003, *in verbis*:

Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII – Outras faltas:

“i” – deixar o contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados ou de equipamento ECF de entregar ao Fisco arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período regular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido.

DECISÃO

Do exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, a importância de R\$ 70.882,98 (Setenta Mil Oitocentos e Oitenta e Dois Reais e Noventa e Oito Centavos), com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários na forma da Lei.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Total das saídas no exercício de 2007: R\$ 3.544.149,33

Multa – 2% do valor total das saídas: R\$ 70.882,98

Valor Total – R\$ 70.882,98

PROCESSO: 1/000859/2011

JULGAMENTO 3350 1 14

Célula de Julgamento de 1ª Instância
Fortaleza, 10 de novembro de 2014.

Francian Martins de Souza
FRANCIAN MARTINS DE SOUZA